



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304-A, DE 2024

(Do Sr. Raniery Paulino)

DECLARA O ALGODÃO COLORIDO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO BRASIL; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. RANIERY PAULINO)

DECLARA O ALGODÃO COLORIDO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
DO BRASIL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei declara o Algodão Colorido Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art.2º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de plantar, cultivar, colher e processar o algodão colorido, em razão da sua natureza de preservação ambiental e tradição das rodas de fiar, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos artigos 215, §1º e 225, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a EMBRAPA, “o algodão colorido foi desenvolvido pelos incas há 4.500 A.C., bem como por outros povos antigos das Américas, África e Austrália. A maioria das espécies primitivas de algodão possuem fibras coloridas, principalmente na tonalidade marrom.

No Brasil, foram coletadas plantas de algodoeiros asselvajados, nas tonalidades creme e marrom, em misturas com algodoeiros brancos cultivados, das espécies *G. barbadense* L. e *G. hirsutum* L. raça *marie galante* Hutch, conhecidos como algodões arbóreos. Estes algodões coloridos, sempre foram considerados como *misturas indesejáveis pelos industriais*, tendo uso apenas artesanal ou ornamental, principalmente nos Estados da Bahia e Minas Gerais.



Esses algodoeiros foram preservados em bancos de germoplasma da Embrapa Algodão, em Patos/PB, desde 1984, mas a partir de 1989 foi iniciado o trabalho de melhoramento genético, após uma visita de empresários têxteis japoneses que demonstraram interesse em adquirir esse tipo de fibra

Assim, o processo de melhoramento se intensificou com o método de hibridação seguido de seleção genealógica, para obtenção de variações nas tonalidades de cores. A partir de 1996, foram incluídas nas pesquisas algodões de coloração verde e procuradas novas combinações de cores, por meio de cruzamentos dos algodões marrom, creme e verde¹.

É importante ressaltar que, o algodão colorido, natural, tem as fibras curtas e fracas e, por isso, não podem ser usadas na fabricação de fios e de tecidos. Por causa disso, os pesquisadores da Embrapa Algodão pesquisaram e trabalharam bastante para melhorar a sua resistência e aumentar o comprimento de suas fibras.

Nos anos de 1998 e 1999, foram efetuados testes de desempenho na fiação e tecelagem no SENAI/CERTTEX e na EMBRATEX, comprovando-se a adequação do algodão colorido ao processamento têxtil em fiações modernas de alta velocidade de rotores.

O algodão colorido é extraordinário porque suas fibras nascem coloridas na natureza. Portanto, não há necessidade de se tingir os fios ou os tecidos para fabricação. Não havendo tingimento, não há uso de corantes, e ainda há a economia de uma imensa quantidade de água fervente utilizada nas grandes caldeiras onde os fios do algodão são cozidos.

O mercado para o algodão colorido está em plena expansão, sendo o produto consumido notadamente por pessoas alérgicas a corantes sintéticos, além de grupos ambientalistas e Organizações não governamentais que desenvolvem trabalhos com agricultura orgânica.

Com a retomada da cotonicultura, que estava desaparecida depois da praga do bicudo-do-algodoeiro, que dizimou as plantações, a economia do interior de muitos estados brasileiros está sendo fortalecida.

¹ Disponível em:

https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPA/19978/1/Folder_o_algodao_colorido_no_brasil.pdf. Acesso em 10.04.2024



Com o cultivo, a agricultura familiar se fortaleceu; associações de tecelões usam essa fibra para produzir peças e gerar renda, enfim, houve o resgate efetivo da tradição de fiar entre os produtores rurais.

Para o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) “os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”.

Por conseguinte, esta propositura se fundamenta na preservação da atividade no Brasil; na integridade do patrimônio através dos bancos de germoplasma; na conservação do trabalho de fiandeiros e fiandeiras que oferecem uma fibra de algodão colorida naturalmente e estimulam a identidade cultural e histórica nacional.

Deste modo, fica evidenciada a necessidade de reconhecimento do ALGODÃO COLORIDO como Patrimônio Cultural Imaterial, cujos motivos nos faz contar com o apoio dos dignos pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RANIERY PAULINO

Republicanos/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

Declara o algodão colorido patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado RANIERY PAULINO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame declara o Algodão Colorido como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Além disso reconhece como patrimônio cultural imaterial a atividade de plantar, cultivar, colher e processar o algodão colorido, em razão da sua natureza de preservação ambiental e tradição das rodas de fiar, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos artigos 215, §1º e 225, §1º, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCult); para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame declara e reconhece como patrimônio cultural imaterial do Brasil o Algodão Colorido, bem como a atividade de plantar, cultivar, colher e processá-lo, em razão da tradição das rodas de fiar, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira.

Nos termos da justificação, espécies de algodão com fibras coloridas foram coletadas no Brasil e preservadas em bancos de germoplasma na Embrapa Algodão, no município de Patos, no Estado da Paraíba. Após cruzamento e melhoramento genético para variação nas tonalidades das cores e fortalecimento da resistência e comprimento das fibras, o algodão colorido brasileiro foi testado, com sucesso, para seu uso na tecelagem. O uso desse tipo de matéria-prima é ecologicamente mais sustentável do que o processo de tingimento de fios de algodão, em um mercado de algodão colorido em plena expansão.

O uso do algodão colorido se relaciona não apenas com o trabalho industrial, mas também com a prática do ofício de fiandeiros e fiandeiras, cujo saber fazer tradicional deve ser objeto de reconhecimento, valorização e preservação.

É importante salientar, no entanto, que não cabe a processo legislativo o reconhecimento de patrimônio imaterial do Brasil, mas a processo administrativo sob o encargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Segundo o art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que regulamenta a matéria, apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial. Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja a de instaurar o processo de registro do bem imaterial ou o de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural.

Uma alternativa legislativa para a iniciativa em exame, no entanto, é o Poder Legislativo reconhecer o uso do algodão colorido como



manifestação da cultura nacional, com a ressalva de que há a possibilidade de que seja considerada injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Por essa razão, dada a relevância cultural da atividade dos fiandeiros no manejo do algodão colorido, resolvemos que, no âmbito da Comissão de Cultura, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.304, de 2024, deve ser ajustada, na forma de Substitutivo que modifique o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial do Brasil para manifestação da cultura nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304, de 2024, de autoria do Deputado RANIERY PAULINO, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7755



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

Reconhece o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7755





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2024

Reconhece o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional o uso do Algodão Colorido e as atividades relacionadas ao seu plantio, cultivo, colheita e processamento como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



FIM DO DOCUMENTO